DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10955/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1936/2013
PROTOCOLO	: 1333807
ÓRGÃO	: FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: CRISTINA ALVES NEPOMUCENO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 17/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 667/2010
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COLCHÃO DE SOLTEIRO, PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS CARENTES
VALOR ESTIMADO	: R$ 79.840,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CARTA CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AQUISIÇÃO DE COLCHÃO DE SOLTEIRO, PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS CARENTES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Carta Convite nº 667/2010** (fls. 12-23), e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 17/2010** (fls. 50), tendo como objeto a aquisição de colchão de solteiro, para distribuição às famílias carentes de Campo Grande/MS, com o valor de R$ 79.840,00 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta reais), conforme discriminação contida no Edital

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no documento anexado às fls. 8.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas fases, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, em razão da ausência dos documentos necessários para a análise dos atos desta primeira fase, de acordo com a *ANA-2ICE-4485/2015* (fls. 86-90).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-9877/2015* (fls. 91-92) opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade,* dos atos ora examinados nesta primeira fase, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão das impropriedades constatadas.

Diante dos entendimentos de irregularidade e ilegalidade dos atos emitidos pelo órgão ministerial e pela Inspetoria de Controle Externo, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis (fls. 96, 97, 98 e 99), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, os Ordenadores de Despesas (fls. 111-116, 122-129, 133-204 e 206-212) manifestaram-se aos autos, juntando suas justificativas acerca das impropriedades apontadas e apresentando documentos faltantes.

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, e retificou a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados nesta fase em apreço, conforme *ANA – 2ICE –12724/2018* (fls. 213-215).

Por sua vez, o d. órgão ministerial também retificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados, segundo *PAR – 4ªPRC – 20526/2018* (fls. 216-217).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Substitutivo Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório – *Carta Convite n.º 667/2010* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, suas alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e 9.648/98, bem como outras condições fixadas no Edital, ampararam o procedimento licitatório supramencionado.

Como objeto, esta licitação visa a aquisição de colchão de solteiro, para distribuição às famílias carentes de Campo Grande/MS, com o valor de R$ R$ 79.840,00 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta reais), conforme detalhamento contido às fls. 12-23.

O substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 17/2010* (fls. 50), facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, foi formalizado

de acordo com as determinações legis vigentes aplicáveis à espécie.

O extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, conforme fls. 60.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, após documentos e justificativas apresentados pelos responsáveis em razão das impropriedades inicialmente constatadas, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 214), *in verbis:*

> *Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-4485/2015, concluindo pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 667/2010 realizado pelo Fundo Municipal de Apoio à Comunidade de Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 17/2010 emitido pelo Fundo Municipal de Apoio à Comunidade de Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), em favor da empresa Tânia Marilia Souza Garcia - me (CNPJ nº 07.196.109/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico, exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do presente procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção - (fls. 216-217):

> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório – convite n.667/2010 e da formalização do contrato estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *II- legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho n. 17/2010, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Carta Convite n.º 667/2010* e o Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho nº 17/2010* foram regularmente formalizados, de acordo com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, tal impropriedade é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Carta Convite nº 667/2010** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 17/2010,** celebrado entre realizado pelo **Fundo Municipal de Apoio à Comunidade de Campo Grande,** CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representada pela Secretária Municipal, Senhora Cristina Alves Nepomuceno, CPF/MF nº 711.761.281-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Tania Marilia Souza Garcia – ME**, CNPJ/MF n.º 07.196.109/0001-95, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator